



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.908595/2009-54
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.293 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria COFINS - PER/DCOMP
Recorrente HENNING VEDAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2006

DÉBITO FISCAL DECLARADO E PAGO. RETIFICAÇÃO

A retificação do débito fiscal apurado, declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente, somente é aceita, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando erro na apuração do valor inicialmente apurado, declarado e pago.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Florianópolis que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação de débito de CSLL, vencido na data de 30/06/2006, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 02/07, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior de Cofins referente à competência de fevereiro de 2006, recolhida em 15/03/2006.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado foi integralmente utilizado para quitar débito da Cofins declarado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório às fls. 09.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 11/12), insistindo na homologação da compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, erro no valor da Cofins declarado na DCTF para o mês de fevereiro de 2006 e que, embora não tenha retificado tempestivamente a DCTF, tal fato não veda a compensação do crédito decorrente do erro e pagamento a maior.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 07-21.086, datado de 10/09/2010, às fls. 100/102, sob a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (106/112), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue a compensação do débito declarado, alegando, em síntese, erro material na apuração do débito declarado na respectiva DCTF do mês de fevereiro de 2006 na qual declarou débito de R\$150.677,36 que foi posteriormente retificado, mediante DCTF retificadora, para R\$145.553,66, e que mero descumprimento de obrigação acessória não pode alterar a condição da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, devendo ser homologada a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A questão de mérito se restringe à comprovação de erro no valor da Cofins não-cumulativa declarada para o mês de fevereiro de 2006.

Para comprovar o erro na apuração e no valor declarado na respectiva DCTF, a recorrente apresentou apenas as cópias das DCTFs, original, às fls. 24/48, transmitida em 05/06/2006, e retificadora, às fls. 49/70, transmitida em 15/05/2009.

Inexiste impedimento legal à retificação de débito tributário declarado de forma errada, bem como a compensação do indébito decorrente do pagamento a maior em virtude do erro cometido.

No entanto, a retificação do valor declarado de forma errada e a aceitação do novo valor estão condicionadas à prova do erro material, por parte de quem alega, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, tais como demonstrativo de apuração do valor devido, notas fiscais de aquisições de bens e de custos incorridos que geraram o crédito da contribuição passível de dedução do valor devido mensalmente, cópia do razão contendo as contas de receitas e/ ou do livro Registro de Saídas de Mercadorias.

A simples apresentação das DCTFs, original e retificadora, desacompanhadas daqueles documentos, não prova o alegado erro nem permite a apuração do valor correto.

Portanto, não tendo a recorrente apresentado documentos fiscais e contábeis comprovando o alegado erro na apuração da Cofins não-cumulativa declarada para a competência de fevereiro de 2006, não há como aceitar a retificação do valor declarado originalmente e, conseqüentemente, também não há como reconhecer o indébito tributário declarado como crédito financeiro no Per/Dcomp em discussão.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, citado e transcrito anteriormente, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. Assim não há que se falar em homologação da compensação do débito fiscal declarado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator